

**PETIÇÃO 7.085 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**REQTE.(S)** : SOB SIGILO  
**PROC.(A/S)(ES)** : SOB SIGILO

**Decisão (Referente à Petição Avulsa 47437/2017):** Junte-se.

Trata-se de pedido de levantamento do sigilo dos autos, formulado pelo Procurador-Geral da República.

Sustenta o *Parquet* que, “por meios ignorados pela Procuradoria-Geral da República, boa parte da imprensa nacional já tem conhecimento do conteúdo dos anexos e dos termos de depoimentos prestados pelos colaboradores e que instruem os presentes autos”.

Sublinha, ainda, que todos os acordos contêm cláusula de levantamento do sigilo dos depoimentos e provas obtidos, “sempre que o MPF reputar tratar-se de medida necessária ao atendimento do interesse público ou à efetividade das investigações”.

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

O levantamento do sigilo de autos de colaboração premiada, sempre que verificada a ausência de prejuízo para o prosseguimento da investigação e para a segurança dos colaboradores, homenageia o princípio da publicidade dos atos processuais, consagrado na Constituição da República.

Por isso mesmo, esta Corte registra precedentes no sentido da legitimidade do afastamento do sigilo em casos semelhantes ao presente, conforme se extrai das ementas a seguir reproduzidas:

*“AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de*

**PET 7085 / DF**

*forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido” (Inq. 4419-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, j. 13/06/2017).*

*“AGRAVO REGIMENTAL. ENVIO DE CÓPIA DE TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA PARA A AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo*

**PET 7085 / DF**

*Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido” (Pet. 6631-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, j. 13/06/2017).*

Na mesma linha, registro as seguintes decisões monocráticas proferidas pelo saudoso Ministro Teori Zavascki: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015).

*In casu*, verifica-se que as Colaborações encartadas nos autos foram firmadas no curso de operações que já são de conhecimento público,

**PET 7085 / DF**

inexistindo motivo de ordem pública que determine a manutenção do sigilo do presente feito.

*Ex positis,*

- 1) defiro o pedido de levantamento do sigilo dos presentes autos;
- 2) defiro, ainda, o pedido de instauração de inquérito formulado pelo Procurador-Geral da República às fls. 746/779 (vol. 3), devendo ser-lhe promovida nova vista, nos termos requeridos no item *b* (fls. 778);
- 3) defiro a autuação de novas Petições autônomas, conforme solicitado nos itens *c* a *g* da manifestação ministerial (fls. 778/779).

Mantenha-se acautelado, no cofre desta Corte, o documento (mídia) de fls. 545.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 24 de agosto de 2017.

**Ministro Luiz Fux**

Relator

*Documento assinado digitalmente*